



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000529/2001-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente MECANOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. CRÉDITO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR.

Só é passível de utilização em declarações de compensação o saldo credor do Finsocial, reconhecido judicialmente, que restou após a sua utilização para compensar débitos informados em pedidos de compensação anteriormente protocolados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-32.220, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

O processo em epígrafe foi inaugurado para recepcionar formulário de pedido de restituição de Finsocial, protocolado em 13/11/2001, no montante de R\$ 70.415,01 (fl. 01).

O crédito pleiteado foi justificado no requerimento que instruiu o pedido (fls. 03/13), por meio do qual a interessada esclareceu que o montante requerido originou-se dos

recolhimentos da exação, realizados às alíquotas majoradas, consideradas inconstitucionais. Informou que pretendia utilizar o crédito para compensar débitos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, informando as compensações “realizadas mês a mês, através da DCTF”.

Asseverou, ademais, que o prazo para utilização do crédito iniciou-se em abril de 1997, quando a própria Receita Federal reconheceu os indébitos da exação, nos termos da IN SRF nº 32/97. Quanto à atualização do crédito, informou ter utilizado a UFIR, “pelo fato de que é este o índice usado pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos”, e aplicou juros simples de 12% ano, conforme previsto na Constituição Federal (CF).

Informou, outrossim, que iniciou a compensação pretendida no mês de junho de 2001 e prosseguiu até o mês de agosto de 2001 (quando protocolou o pedido de restituição), nos montantes mensais de R\$ 1.460,00, R\$ 1.720,00 e R\$ 3.500,00. E, após pedir pela suspensão da exigibilidade “dos tributos vincendos e não pagos, e que na verdade estão sendo compensados do (sic) pagamento a maior indevido (sic) de tributos”, concluiu seu pedido pleiteando a expressa homologação “do FTNSOCIAL, referente aos meses de setembro de 1989 a março de 1992, com tributos da mesma espécie”.

A instrução do pedido foi concluída com os documentos sociais e de representação processual (fls. 15/28), com uma declaração de não ter utilizado o crédito anteriormente a julho de 2001 (fl. 29), assim como da planilha demonstrativa do direito creditório pleiteado (fl. 30) e das vias dos DARFs de recolhimento da exação, relativas aos períodos de apuração (PA) 09/1989 a 03/1992 (fls. 31 e seguintes).

Em 07/05/2002 a interessada protocolou pedidos de compensação a partir do crédito informado no referido pedido de restituição, os quais foram anexados às fls. 69/71.

Referidos pedidos de compensação reportaram-se a débitos da Cofins relativos aos PAS 12/1999 a 02/2002. O valor total dos débitos compensados atingiu o montante nominal de R\$ 57.078,33.

Por ocasião da análise do pedido, foi constatado que a interessada já havia manejado ação judicial com o mesmo objeto do pleito administrativo (fl. 110), nos autos da ação ordinária nº 93.0028039-2, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, relativa ao processo administrativo de acompanhamento judicial (PAJ) nº 10880017565/94-48. O derradeiro provimento judicial proferido na referida ação correspondeu ao acórdão do TRF da 3ª Região, de 06/12/2007 (fls. 133/138), cuja conclusão do voto da relatora, acolhido à unanimidade, restou vazada nos seguintes termos:

Isto posto, NAO CONHEÇO DA APELACAO DAS AUTORAS. REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, para determinar que a correção monetária das parcelas a serem compensadas seja efetuada em consonância com a Resolução 11.561/07, do Conselho da Justiça Federal.

A decisão transitou em julgado na data de 02/04/2008 (fl. 130).

O encontro de contas entre o crédito do Finsocial e os débitos da Cofins, informados nos referidos pedidos de compensação, foi realizado nos termos da auditoria demonstrada nos extratos de fls. 116/129, que apontou um saldo credor remanescente apenas em relação ao último pagamento do Finsocial, realizado em 04/04/1992, no valor parcial no nominal de Cr\$ 1.973.061,41 (fl. 129).

Após ter sido proposto o encaminhamento do processo ao arquivo, ante à conclusão da suficiência do crédito para homologar todas as compensações informadas nos pedidos de compensação a ele anexados (fl. 144), foi constatado que a contribuinte prosseguiu compensando o indébito objeto do presente pedido com outros débitos informados em declarações de compensação (DCOMPS) transmitidas em 23/12/2005, cujos extratos foram acostados às fls. 145 e seguintes. Os débitos informados nestas DCOMPS reportaram-se a valores de PIS e Cofins relativos aos PAs 04/2002 a 12/2002, cujo montante nominal total correspondeu ao valor de R\$ 15.971,99.

Por meio do despacho decisório de fls. 183/185, a DRF Piracicaba decidiu pela parcial homologação das compensações informadas nas DCOMPs eletrônicas, “até o limite do crédito remanescente, no valor original de CR\$ 1.973.061,41”, tendo em vista “que o crédito apurado na ação judicial foi parcialmente utilizado para compensar os débitos declarados às fls. 69/71”.

O citado saldo remanescente do crédito foi então utilizado para compensar os débitos informados nas reportadas DCOMPS, tendo sido apenas suficiente para amortizar integralmente o débito do PIS 05/2002 e parcialmente o débito da Cofins 05/2002, tendo permanecidos totalmente exigíveis os demais débitos informados, conforme depreende-se do extrato de fls. 188/190.

A interessada foi cientificada do conteúdo do despacho decisório por meio da intimação de fl. 192, que também se prestou à cobrança dos débitos indevidamente compensados, a qual foi recebida no seu domicílio tributário no dia 23/06/2009 (fl. 193). E no dia 22/07/2009 foi protocolada a manifestação de inconformidade, nos termos da peça de fls. 196/203, firmada por procuradoras regularmente estabelecidas (fl. 205), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

a) “embora homologada parcialmente as compensações, com a decisão vieram dois DARFS, um no valor total de R\$ 2.674,14, a título de PIS e um no valor de R\$ 28.797,86, a título da COFINS”. Assim sendo, “a Recorrente recorre da decisão apenas no que tange a exigência dos valores supramencionados, já que a compensação foi legítima e a cobrança de tais valores está em conflito com a própria decisão já que prescreve a ocorrência de saldo credor”;

b) após defender a tese da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial, asseverou que efetuou recolhimentos da exação em valores maiores que o devido, que originaram “um crédito ao contribuinte, restituível ou compensável, nos termos da legislação vigente”;

c) se, por um lado, a decisão reconheceu a existência de “um saldo credor dos valores até então compensados e declarados”, por outro lado foi intimada a pagar débitos considerados não compensados. Portanto, “a decisão merece esclarecimento e a melhor demonstração da apuração de tais valores, em respeito ao contraditório e a ampla defesa aplicados ao processo administrativo fiscal”.

Concluiu protestando pela reforma da decisão recorrida, “para afastar a cobrança dos créditos tributários no valor total de R\$ 2.674,14, a título do PIS e no valor de R\$ 28.797,86, a título da COFINS, tendo em vista a legitimidade do direito ao crédito da Recorrente e devidamente reconhecido administrativamente e judicialmente”.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

FINSOCIAL. CRÉDITO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO ANTERIOR.

Só é passível de utilização em declarações de compensação o saldo credor do Finsocial, reconhecido judicialmente, que restou após a sua utilização para compensar débitos informados em pedidos de compensação anteriormente protocolados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator *ad hoc*

Embora não mais integre os colegiados do CARF, a relatora apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para o qual me incumbiu o Presidente:

“Em suas razões recursais, a Recorrente dedica-se a demonstrar a inconstitucionalidade na majoração das alíquotas de FINSOCIAL e alegar que tal ilegalidade acarretou um pagamento maior do que o devido e que, portanto, “*não restam dívidas de que referidas diferenças apuradas em razão da comparação dos montantes pagos com os montantes que deveriam ter sido recolhidos e legalmente devidos, constitui pagamento indevido feito a maior, originando, assim, um crédito ao contribuinte, restituível ou compensável, nos termos da legislação vigente.*”

Todavia, tal argumento não é capaz de infirmar a decisão recorrida, que assentou:

Com se vê, a recorrente limitou-se a alegar que o seu procedimento de compensação foi legítimo e o crédito foi reconhecido tanto pelo Poder Judiciário quanto pela própria Administração Tributária. Sendo assim, não entende a razão da cobrança efetuada.

Ora, a cobrança contestada decorreu, tão-somente, da constatação da insuficiência do crédito em face dos débitos a ele opostos pela contribuinte para fins de compensação. Ou seja, as compensações pretendidas foram homologadas no “limite do crédito remanescente”, que, como já relatado, só foi suficiente para amortizar integralmente o débito do PIS 05/2002 e parcialmente o débito da Cofins 05/2002, tendo permanecidos totalmente exigíveis os demais débitos informados nas DCOMPS transmitidas em 23/12/2005.

E isto restou claramente demonstrado no extrato do processo, anexado à fl. 187/ 190. De se dizer que a interessada teve livre acesso às informações do processo na repartição que procedeu a ciência do despacho decisório e a consequente cobrança dos débitos, durante o período que dispunha para interpor o recurso. Bastava, portanto, que compulsasse os autos para compreender que, apesar de restar um saldo credor compensável (após a utilização do crédito para compensar os débitos informados nos pedidos de compensação protocolados antes da transmissão das DCOMPS), este não foi suficiente para amortizar os demais débitos a ele opostos.

Destarte, não ocorre, na espécie, o alegado conflito entre os termos da decisão recorrida e a cobrança dela decorrente. O que ocorre é, meramente, uma diferença na apuração do crédito por parte da contribuinte frente àquele que a Administração Tributária apurou, e/ou na sua atualização para fins das compensações por ela informadas. O crédito apurado pelo Fisco, enfim, foi insuficiente para compensar todos os débitos pretendidos pela contribuinte.

Em sede de recurso, caberia a recorrente demonstrar eventuais erros na apuração do crédito por parte da autoridade fiscal e/ou na sua atualização para fins das compensações pretendidas. Não o fazendo, pressupõe-se correto o procedimento fiscal, nos termos em que dispõe o art. 17 do PAF, verbis:

Art. 17. Considerar-se-a' não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para o fim de manter os efeitos da decisão recorrida.

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer argumento de fato ou de direito em sede de Recurso Voluntário capaz de refutar a bem fundamentada decisão recorrida, não há o que ser apreciado nesta esfera recursal, mantendo-se integralmente o quanto restou decidido pela DRJ.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.”

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira